PRACINEAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

LEI MUNICIPAL № 629 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza a prefeitura estabelecer convênios e executar pagamento aos provedores de serviços ambientais.

O Sr. Waldomiro Alves Filho, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou na 14º sessão ordinária e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA Pracinha e estabelece as diretrizes para a implantação de projetos e ações necessárias à sua execução.

Parágrafo Único – O Programa Municipal dos Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I. **Serviços ecossistêmicos**: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;
- II. **Serviços ambientais**: Serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;
- III. Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei;
- IV. Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;
- V. Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta lei;

The state of the s

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

Artigo 3º - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais estabelecerá:

- I Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais; e
- II Recursos financeiros para a execução dos Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.
- **Artigo 4º** O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por decreto municipal e especificado em editais públicos, que deverão definir:
 - I. Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados
 - II. Área para a execução do projeto;
 - III. Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
 - IV. Requisitos a serem atendidos pelos participantes;
 - V. Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
 - VI. Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
 - VII. Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.
- **Artigo 5º** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com outros atores públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.
- **Artigo 6º** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, provedor de serviços ambientais.
- **Artigo 7º** O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento. Caso o Município disponha de um fundo para realizar os pagamentos poderá indicá-lo, caso contrário à tesouraria ou órgão equivalente poderá executar os pagamentos diretamente.
- § 1º A adesão aos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração, conforme fixado em decreto regulamentador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 67.662.007/0001-40

§ 2º - Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

- § 3º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.
- § 4º Fica o órgão ambiental competente autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para atuar como agente financeiro do programa de PSA.
- **Artigo 8º** Os recursos financeiros para a execução dos projetos de pagamentos por serviços ambientais poderão vir das seguintes fontes:
- I. Doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
 - II. Dotação orçamentária da Prefeitura;
- III. Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;
- IV. Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comitê da bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;
- V. E outros fundos públicos ou privados, em âmbito estadual e federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade.
- **Artigo 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 22 DE SETEMBRO DE 2015.

WALDOMIRO ALVES FILHO

Prefeito Municipal